



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>11</u>
Rub. <u>AS</u>

Parecer n.º 784/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 549/2019, que “Altera dispositivo da Lei n.º 10.116 de 11 de junho de 2014, que cria a Política Estadual de Saúde Bucal e dá outras providências, alterada pela Lei n.º 10.684 de 17 de janeiro de 2018.”

Autor: Deputado João Batista

Relator: Deputado

Uldis Cabral - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/09/2019, tendo a esta aportada no mesmo dia, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 549/2019, de autoria do Deputado João Batista, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa modificar o parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 10.116/2014, que cria a Política Estadual de Saúde Bucal, de modo a acrescentar os portadores de neoplasia maligna dentre os casos de prioridade de atendimento.

O Autor assim justifica a propositura:

“Como bem se observa do texto em comento, a vertente propositura tem por finalidade incluir nas prioridades legais de atendimento no âmbito dos serviços públicos estaduais de saúde bucal/odontológico, os pacientes com neoplasia maligna (câncer).

Tal medida se faz necessária uma vez que a saúde bucal é de extrema importância para assegurar a saúde do corpo de qualquer pessoa, em qualquer fase da vida e negligenciá-la é colocar em risco não somente um sorriso bonito e um hálito puro, mas a própria vida. Nos pacientes portadores de neoplasia maligna (câncer) os cuidados com a saúde bucal precisam ser ainda mais redobrados.

Os tratamentos com a quimioterapia e radioterapia podem provocar efeitos colaterais como náuseas e vômitos, cujos ácidos estomacais muitas vezes causam danos irreversíveis no esmalte do dente, além de complicações como o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. AS

aparecimento de sangramentos espontâneos na gengiva, mucosovite, aumento das cáries, aftas, falta de salivação, entre outras.

Neste diapasão, o Cirurgião-Dentista desempenha papel fundamental antes, durante e depois do tratamento oncológico. Entretanto, por não receberem orientação adequada, muitos pacientes com câncer passam por problemas bucais sérios. Preparar a boca e receber intervenções odontológicas enquanto medicado pode evitar a disseminação de bactérias e infecções graves, em um organismo já debilitado, com células de defesa diminuídas."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo modificar o parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 10.116/2014, que cria a Política Estadual de Saúde Bucal, de modo a acrescentar os portadores de neoplasia maligna dentre os casos de prioridade de atendimento, conforme se observa do quadro abaixo:

Lei n.º 10.116/2014	PL n.º 549/2019
Art. 3º... ... Parágrafo único Para fins do disposto no inciso VI, terão prioridade de atendimento, entre outros casos, os usuários portadores de deficiência e os diagnosticados com hanseníase.	Art. 3º... ... Parágrafo único Para fins do disposto no inciso VI, terão prioridade de atendimento, entre outros casos, os usuários portadores de deficiência e os diagnosticados com hanseníase e neoplasia maligna.

A Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ

Fls. 13

Rub. AS

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ao prever a prioridade de atendimento aos portadores de neoplasia maligna, acrescentando aos portadores de deficiência e diagnosticados com hanseníase, a proposição enquadra-se na temática de proteção e defesa da saúde, a qual também insere-se na competência legislativa concorrente entre a União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 10.116/2014 foi incluído em decorrência de projeto de lei apresentado por parlamentar (Dr. Leonardo), o qual foi devidamente aprovado e sancionado pelo Governador do Estado, originando a Lei n.º 10.684, de 17 de janeiro de 2018.

Diante das previsões desses dispositivos constitucionais e legais, verifica-se que a propositura, ao acrescentar os portadores de neoplasia maligna dentre os casos de prioridade de atendimento nas ações da Política Estadual de Saúde Bucal, tem o objetivo de cumprir efetivamente um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, qual seja, o direito à saúde.

Portanto, a proposição se coaduna com as previsões constitucionais e legais, sendo que o legislador estadual não usurpou a competência da União, uma vez que apenas suplementa essas normas, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal.

Além disso, a propositura não gera novas atribuições e despesas ao Poder Executivo, tendo em vista que, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é dever do Estado a garantia do direito à saúde mediante políticas sociais.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** do Projeto de Lei n.º 549/2019, de autoria do Deputado João Batista.

Sala das Comissões, em 17 de 12 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 549/2019 – Parecer n.º 784/2019
Reunião da Comissão em 17 / 12 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado Judão Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável do Projeto de Lei n.º 549/2019, de autoria do Deputado João Batista.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	